

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA
X
H. A. M.**

PROCEDIMENTO Nº ND202522

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

A Reclamante do presente Procedimento Especial é **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA**, sociedade cooperativa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.891.850/0001-88 com sede em Brasília/DF, representada pelo escritório Andra Assessoria em Propriedade Intelectual Ltda; (doravante “**Reclamante**”).

O Reclamado do presente Procedimento Especial é **H. A. M.**, pessoa física, inscrita no CPF/MF nº *****.870.030-****, com endereço eletrônico informado junto ao Registro.br; (doravante “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <sicoobda.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

O Nome de Domínio foi registrado em 15/11/2022 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 05 de maio de 2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <sicoobda.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na mesma data, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que o Reclamado é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados.

Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 12 de maio de 2025 a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 28 de maio de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 29 de maio de 2025, o NIC.br informou as diversas tentativas de contato com o Reclamado, sem sucesso. Diante disso, nos termos do artigo 15, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, procederam com o congelamento (suspensão) do nome de domínio objeto do procedimento.

Em 30 de maio de 2025, o Reclamado respondeu “sim” ao interesse em acessar a Plataforma e, eventualmente, apresentar Resposta.

Em 13 de junho de 2025 a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 24 de junho de 2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante é uma sociedade cooperativa amplamente reconhecida no mercado financeiro nacional, figurando como um dos maiores e mais relevantes sistemas de cooperativas financeiras do Brasil. A Reclamante faz uso do sinal distintivo SICOOB como elemento preponderante de sua identidade institucional, incorporando-o ao seu nome empresarial, título de estabelecimento, nome de domínio na internet, bem como à sua marca registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

A Reclamante apresentou prova de direitos sobre a marca SICOOB, objeto de diversos registros de marca concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, todos em pleno vigor e concedidos em data muito anterior ao registro do nome de domínio em disputa.

Dentre os registros, cabe destacar o de nº 900014776 concedido em 28/07/2019 para os serviços da classe 42, bem como o de nº 902263498, de 18 /10/2016 na classe internacional 36.

A Reclamante informa ter atualmente mais de 8 milhões de cooperados, tem presença em todo o território nacional e investe maciçamente em publicidade e marketing, sempre tendo como destaque a sua marca registrada SICOOB.

O nome de domínio em disputa <sicoobda.com.br> foi registrado pelo Reclamado em 15 de novembro de 2022 e está direcionado para uma página que o apresenta como um banco cooperativo, ou seja, está se projetando como se fosse uma instituição financeira cooperativa.

A Reclamante traz documentação anexa à Reclamação, ilustrando que o Reclamado utiliza em sua página um layout gráfico com as mesmas cores, tipografia e elementos visuais característicos da sua identidade visual e lançando mão da marca SICOOB, visando à uma indevida associação com aquela, situação que pode induzir o mercado em erro quanto à origem e à legitimidade dos serviços oferecidos.

Alega, em suma, a Reclamante que o Reclamado registrou o nome de domínio em disputa incorporando a marca SICOOB intencionalmente, pois a conhecia e tentou, com isso, associar-se à imagem prestigiosa alcançada pela marca da Reclamante.

A Reclamante requer que o nome de domínio questionado seja transferido para a titularidade do Banco Cooperativo Sicoob S/A, CNPJ n. 02.038.232/0001-64.

b. Do Reclamado

Apesar de devidamente intimado e ciente da Reclamação, o Reclamado não apresentou resposta dentro do prazo, tampouco qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento do Nome de Domínio.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- a. o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- b. o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c. o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

- a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante é a legítima titular de registros anteriores de marca no Brasil para a sua marca SICCOOB.

O nome de domínio em disputa incorpora inteiramente a marca registrada SICCOOB, de titularidade da Reclamante, sendo suficientemente similar para criar confusão com a Reclamante.

O Especialista analisou as provas trazidas pela Reclamante, para verificar que a Reclamante já era titular de registro de marca no Brasil antes do registro do nome de domínio pela Reclamada.

O Especialista, portanto, considera que a Reclamante logrou êxito ao demonstrar o primeiro requisito do art. 7º, alínea “a” do Regulamento SACI-Adm e respectivo artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

- b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

O fato de o nome de domínio em disputa direcionar para site que apresenta o Reclamado como banco cooperativo, e ainda a utilização de elementos visuais e cores próximas àquelas usadas pela Reclamante em seu site, junto com a marca registrada SICCOOB da Reclamante podem ser vistos como evidência de má-fé do Reclamado na obtenção e uso dos nomes de domínio em disputa.

O Especialista entende que o nome de domínio em disputa foi intencionalmente registrado e usado para gerar confusão quanto à existência de relação comercial com a Reclamante e potencialmente atrair visitantes, com a finalidade de obter ganhos comerciais.

Por consequência, este Especialista conclui que há legítimo interesse da Reclamante diante da existência de má-fé no registro e uso dos nomes de domínio em disputa.

- c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O fato de o nome de domínio em disputa direcionar para site contendo informações imprecisas acerca do Reclamado, em roupagem que reproduz a apresentação gráfica daquele da Reclamante, bem como lançando mão da sua marca registrada SICCOOB deve ser visto como evidência de má-fé do Reclamado na obtenção e utilização do nome de domínio em disputa, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm.

O Especialista entende que o Reclamado já tinha conhecimento da Reclamante quando registrou o nome de domínio em disputa e o nome de domínio em disputa foi intencionalmente registrado e usado para gerar confusão quanto à existência de relação comercial com a Reclamante e potencialmente atrair visitantes, com a finalidade de obter ganhos comerciais.

Assim, verifica-se a incidência do art 2.2, alínea “d” do Regulamento da CASD-ND:

“(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

Além de todo o exposto, e atentando ao artigo 10.18 do Regulamento CASD-ND, este Especialista teve acesso à lista de nomes de domínio registrados em nome do Reclamado e identificou o registro do nome de domínio <sicoobda.app.br>, desde 12/05/2023, que, aparentemente, está em uso passivo.

2. Conclusão

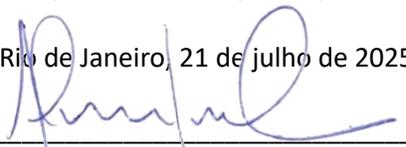
Por consequência, este Especialista conclui que houve má-fé no registro e uso do nome de domínio em disputa.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os arts. 2.1 “a” e 2.2 “d” do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <sicoobda.com.br> seja transferido ao Banco Cooperativo Sicoob S/A, sob CNPJ n. 02.038.232/0001-64.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025



ALVARO LOUREIRO OLIVEIRA
Especialista